



# TRE-MT

## Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9000

23 de Junho de 2022, às 9h

### Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600551-92.2020.6.11.0040.....1  
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. RECURSO ELEITORAL N° 0000033-77.2018.6.11.0055.....3  
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECCRIMELEIT N° 0000004-20.2019.6.11.0046.....4  
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600138-68.2021.6.11.0000 .....6  
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI N° 0600675-53.2020.6.11.0015.....8  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
6. RECURSO ELEITORAL N° 0000687-35.2016.6.11.0055.....10  
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9000 de 23 de JUNHO de 2022, às 09h**

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8999, REFERENTE AO DIA 21/06/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-92.2020.6.11.0040**

**Pedido de Vista** em 15.06.2022 – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: ADRIANO CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

RECORRIDO: JOSE PAULO ZANCANARO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO GIROLOMETO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

PARECER: preliminarmente, pela aceitação da prova nova produzida, com declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo eleitoral e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso com aplicação da multa, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**VOTO:** (...) conhecer e dar provimento ao recurso, acolhendo a prejudicial arguida, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução e ao final julgamento; por conseguinte, prejudicada a análise do mérito do recurso.

**Preliminar:** Juntada de novos documentos após alegações finais - **Acolhida**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – com a Relatora

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – com a Relatora

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – com a Relatora

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

**5º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi – aguarda

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

**Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

## RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por ADRIANO CARVALHO em face da r. sentença exarada pelo i. Juízo da 40.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou improcedente o pedido formulado na **representação eleitoral** por ele aviada (ID n.º 18188132).

**Narra a exordial** (Id n.º 18188023) que o representado José Paulo Zancanaro teria realizado duas condutas vedadas e praticado abuso de poder político.

Em suas **razões recursais**, o recorrente em sede de **preliminar** argui pela possibilidade de juntada de documentos novos após a instrução probatória.

**No mérito**, alega que o representado José Paulo Zancanaro teria utilizado o nome "PRF Zancanaro" para fazer propaganda eleitoral durante campanha referente as Eleições 2020, o que seria vedado pelo art. 25, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, logo, tal conduta caracterizaria conduta vedada capitulada no art. 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/1997.

Argumenta que, o recorrido José Paulo Zancanaro teria acessado informações sigilosas (*in casu*, a ficha funcional do recorrente) e as teria disponibilizado em um grupo privado do aplicativo "WhatsApp", bem como, tecido comentários sobre a sua conduta "*frente ao serviço público, como faltas para doação de sangue, denúncias de improbidade*".

No entender do recorrente, tais atos configurariam a prática de abuso de poder político pelo recorrido.

Ao fim, requer-se o acolhimento da preliminar de possibilidade juntada de documentos novos, todavia, subsidiariamente, pugna-se pela "*declaração de nulidade da r. sentença, determinando o retorno do feito à instância de origem para reapreciação da prova juntada no dia 11/09/2021 (ID 95528913 e anexos), bem como se manifeste à d. Magistrada quanto aos pedidos de reabertura da instrução processual e expedição de ofício à PRF para cópia integral do procedimento disciplinar n.º 08661.014318/2020-58*".

Superada a preliminar aventada, no mérito, requer-se o provimento do recurso para que, se julgue procedente a presente ação, declarando a inelegibilidade dos Recorridos, além da cassação do diploma do recorrido José Paulo Zancanaro, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90 e artigo 73, § 5.º, da Lei n.º 9.504/97, condenando os recorridos ainda nas penas de multa do artigo 73, § 4.º, da Lei n.º 9.504/97.

O **recorrido** José Paulo Zancanaro apresentou suas **contrarrazões** manifestando-se pelo não provimento do recurso (Id n.º 18188141).

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou, **preliminarmente**, pela aceitação da prova nova produzida, com declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo da zona eleitoral e, **no mérito**, pelo provimento parcial do recurso com aplicação da multa, nos termos do art. 73, § 4.º, da Lei das Eleições (ID n.º 18195392).

Na sequência, foi determinado às partes se manifestarem quanto a possibilidade de juntada de documentos novos (Id n.º 18215344), o que foi atendido nos Ids. n.ºs 18219445 e 18219448.

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL N° 0000033-77.2018.6.11.0055

Julgamento adiado para a sessão seguinte (23/06/2022)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

ADVOGADO: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT0020993

RECORRENTE: FRANCISCO ANIS FAIAD

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

ADVOGADO: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT0020993

RECORRENTE: CRESA MOREIRA PINTO

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

ADVOGADO: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT0020993

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

### 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECCRIMELEIT Nº 0000004-20.2019.6.11.0046

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL – AÇÃO PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE: VILMAR FRANCISCO PIMENTEL

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT14885-A

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743/O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente pelo não conhecimento dos embargos e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

**RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

#### RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18225018) interposto por Vilmar Francisco Pimentel em face do **acórdão ID 18224485**, que não conheceu o recurso criminal eleitoral ajuizado pelo embargante, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, que por sua vez condenou o recorrente como incurso nas penas do art. 350, do Código Eleitoral.

O acórdão questionado restou assim ementado:

*RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO. TEOR DA SENTENÇA. ARTIGO 392, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. O art. 392, inciso II, do CPP preceitua que, em se tratando de réu solto, basta a intimação do réu ou de seu defensor constituído para que se considere válida a ciência da sentença condenatória.*

*2. Assim, não há como reputar inválida ou nula intimação que, respeitando a lei de regência, intima apenas o patrono do réu por meio de publicação no Diário Eletrônico.*

*3. Ainda que se cogite a necessidade de intimação pessoal da parte para ciência da sentença penal condenatória, nota-se que ao arguir a nulidade processual tão-somente após deixar transcorrer in albis o prazo para recorrer da decisão que rejeitou os aclaratórios, revela propósito do recorrente de se beneficiar da própria torpeza, sem demonstração do efetivo prejuízo advindo da não intimação pessoal da sentença penal condenatória, ocasião em que foi ofertado recurso próprio e tempestivo.*

*4. Preliminar de intempestividade acolhida. Recurso eleitoral criminal não conhecido.*

*ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO.*

Inconformado, **o embargante alega** cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, sob o fundamento de vício de contradição que atinge o acórdão recorrido, pois segundo ele a disponibilização do processo em pauta não observou o prazo de 05 (cinco) dias entre a data de publicação da pauta e o efetivo julgamento do feito, em afronta direta ao descrito no artigo 6º da Res. TSE nº 23.598/19. Afirma que

a decisão que indeferiu o pedido de retirada do processo da pauta decorreu da inobservância dos preceitos legais estabelecidos na legislação mencionada, de modo que o advogado subscritor do pedido de retirada sequer teve tempo hábil para encontrar colega de trabalho para substabelecer antes da data do julgamento.

Argumenta que o julgado padece de omissão por não ter enfrentado a questão abordada no recurso, ante a existência de jurisprudência pacífica firmada pelos Tribunais que confere temperança à interpretação do art. 392, inciso II, do CPP, de modo a exigir intimação pessoal do réu acerca da sentença penal condenatória, mesmo quando esse se livre solto.

Por fim, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, propiciando a mínima tutela jurisdicional devida ao caso em concreto para, sanando a omissão e contradição exposta, possibilitar integral prequestionamento da matéria abordada, possibilitando eventual diálogo com as instâncias Superiores.

Em **contrarrazões** ao recurso (ID 18229488) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo não conhecimento dos aclaratórios, com aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, porquanto aviados com a nítida intenção de simples reanálise meritória. No que toca ao **mérito**, a parte embargada se manifesta pelo não provimento do recurso, ante a inexistência de quaisquer dos vícios alegados.

É o relatório.

#### 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600138-68.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REQUERENTE: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT-9832

REQUERENTE: ERON NUNES CABRAL

ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT-9832

REQUERENTE: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA

ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT-9832

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos item 3.4.3 (R\$ 7.073,93)

**RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4° Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

#### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual** do **Diretório Regional** do Partido Rede Sustentabilidade de Mato Grosso – REDE/MT, referente ao **exercício financeiro de 2020** (ID 16415722).

Em *check list* de análise documental – Relatório Preliminar - a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos (ID 16483022 – fls. 71 a 74).

A parte apresentou documentos e os autos foram remetidos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA para elaboração de relatório técnico de exames (ID 16809122) que ponderou pela realização de novas diligências junto ao partido e responsáveis.

Por meio da manifestação ID 17696672 a Douta Procuradoria Regional Eleitoral informa que não detectou novas irregularidades além daquelas já apontadas pelo órgão técnico.

Intimado a se manifestar sobre as falhas indicadas nos autos (ID 17770272), o partido ficou-se inerte (certidão ID 1812165).

Em seguida, apertou aos autos o **primeiro Relatório Técnico Conclusivo** (ID 18131140), que conclui pela desaprovação das contas e aplicação irregular de R\$ 7.073,93 oriundos do Fundo Partidário, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18131694) o partido não se manifestou (certidão ID 18137279).

Em parecer ID18152012, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela desaprovação das contas, determinação de recolhimento do montante de R\$ 7.073,93 ao Tesouro Nacional, nos termos do parecer conclusivo.

Ato contínuo, a grei apresenta a petição ID 18184382 em que alega dificuldades decorrentes da pandemia e requer a dilação de prazos para o atendimento das diligências.

Por meio da decisão ID 18187818, o feito foi retirado de pauta de julgamento, sendo concedido prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Partido.

Em nova petição ID 18195515, a agremiação solicita nova prorrogação de prazo, desta feita de 30 (trinta) dias, ante as tentativas frustradas de contato com o contador.

O pedido foi deferido parcialmente, sendo concedido mais 15 (quinze) dias de prazo, conforme decisão ID 18196294.

Na sequência, a grei apresenta nova petição (ID 18202080) em que requer a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo prazo 15 dias, para que possa realizar as correções, o que foi deferido mediante decisão ID 18202543.

A ASEPA junta a certidão ID 18204244 informando a instabilidade do SPCA em nível nacional e a consequente prorrogação do início da contagem de prazos.

O partido apresenta a petição ID 18205550 solicitando novo prazo de 15 (quinze) dias para retificação das informações e juntada de documentos. Requer, ainda, a reabertura do SPCA - que se encontrava fora do ar quando da concessão anterior de prazo - com contagem a partir de 11/04/2022, data em que o Tribunal Superior Eleitoral teria estimado para o retorno do sistema.

Por meio do despacho ID 18207087, o feito foi encaminhado à unidade de contas deste Regional (ASEPA) para acompanhamento da estabilização do sistema SPCA, determinando-se a imediata comunicação do retorno da funcionalidade à agremiação, ato a partir do qual se daria o retorno da fluência dos dez dias faltantes para manifestação, nos termos da Res. TSE 23.690/2022.

Em manifestação ID 18212455, o Partido faz nova solicitação de prorrogação de prazo

Atto contínuo, a Assessoria de Contas deste Regional apresenta a informação ID 18212959 que contempla o retorno dos prazos processuais e a efetiva comunicação ao órgão partidário.

Diante da informação trazida pela ASEPA, restou consignada a retomada do prazo para manifestação e registro das informações no sistema SPCA a partir de 25/04/2022, nos termos do despacho ID 18214431.

Em novo documento da unidade técnica ID 18217679, consta a informação de retirada de operação do sistema SPCA em virtude do fechamento de cadastro, em 04/05/2022. Em vista disso, a ASEPA comunica a reabertura do SPCA, de ofício, a partir de 06/05/2022, bem como a ciência da agremiação.

A agremiação apresenta novo pedido de dilação de prazo (ID 18218578), alegando fechamento do SPCA antes do encerramento do prazo concedido.

Ante a permanência da instabilidade do sistema e dos fatos narrados pelo partido, foi deferido o prazo extraordinário de três dias, consoante despacho ID 18218603.

**A grei efetua as alterações requeridas**, trazendo aos autos os documentos ID 18226267 a ID 18226678, em resposta às diligências efetuadas.

Em **segundo parecer conclusivo** ID18227678, a unidade técnica opina pela aprovação das contas com ressalvas

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela desaprovação das contas com a determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.359,91 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

## 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI N° 0600675-53.2020.6.11.0015

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Luciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: NAZIRIO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

ADVOGADO: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT0016735

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT0014500

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT0012636

ADVOGADO: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT0020993

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT0025704

ADVOGADO: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT0005931

EMBARGADO: PARASSU DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGADO: ARILDO LUZ GOMES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

PARECER: sem manifestação

**RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**2º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por NAZIRIO OLIVEIRA SANTOS (ID 18099388), contra o v. **Acórdão nº 28869** (ID 18095707) que à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto para manter na íntegra a sentença de primeiro grau que julgou improcedente os pedidos formulados na AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO que visava a cassação dos diplomas eletivos dos embargados PARASSU DE SOUZA FREITAS e ARILDO LUZ GOMES, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-

Prefeito do município de Luciara/MT, por suposta prática de prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. DOIS RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PROVA INSUFICIENTE A ENSEJAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE AÇÃO. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.

1. "5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio." (TSE REspe 2-53/MA, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 26/10/2016).

2. "A alegada litigância de má-fé não restou demonstrada. Inexiste qualquer uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, limitando-se o recorrente a apontar fatos, descrevendo-os todos na inicial e buscando comprovar objetivamente nos autos as alegações, não sendo possível afirmar que houve uma alteração da verdade dos fatos capaz de ensejar eventual condenação por litigância de má-fé." (TRE-MG - RE: 25166, Rel. Paulo Abrantes, DJEMG - 27/08/2018)

3. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

**O Embargante alega** a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, haja vista que "*Ao contrário do que fala a decisão, não estamos frente a uma mera presunção, e sim perante a uma certeza, comprovada documentalmente e confirmada perante o Ministério Público*" (sic ID 18099388).

Ao final, espera o acolhimento dos presentes embargos, objetivando "*declarar presentes ao caso concreto os requisitos necessários para a cassação dos mandatos dos réus*" como também "*declarar que o ônus da prova é dos requeridos, que não se desincumbiu de comprova-los*" subsidiariamente, o acolhimento com efeitos modificativos com redução da multa aplicada (sic – Id 9530372).

Devidamente intimados, os Embargados apresentaram **contrarrazões** tempestivamente (ID 18135389).

É o relatório.

## 6. RECURSO ELEITORAL N° 0000687-35.2016.6.11.0055

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTES: MARCREAN DOS SANTOS SILVA, ELTON DOS SANTOS ARAUJO, EDISANTOS SANTANA, FERREIRA DE AMORIM, SEBASTIAO LAZARO RODRIGUES CARNEIRO, RONALD KEMMP SANTIN BORGES, ODENIL BENEDITO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO CARLOS MAXIMO, MARINETH BENEDITA DE SANTANA, JOAO JUSTINO DE ALBUQUERQUE FILHO, CARLOS FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO, ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA NETO, JOSE NILDO ANDRADE NERY, ELIENE FILHO BATHISTA DE LIMA, ADEMIR FRANCISCO PEREIRA, JUAREZ PEREIRA VIDAL, ELIAS DE MAGALHAES, ZENILDO DA CRUZ DE JESUS

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADA: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT7860-A

RECORRENTES: AFONSO RODRIGUES DE MELO, NILTON PEREIRA PINTO, ALTAIR MOREIRA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/MT21515/O

ADVOGADO: MANOEL CASADO JUNIOR - OAB/MT0016631

RECORRENTE: CESAR LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CESAR LIMA DO NASCIMENTO - OAB/MT0004651

RECORRENTES: MARIO TEIXEIRA SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSE JESUS FERREIRA, MARCOS PAULO SERRA DA SILVA, ALACILDO BAZZANO DE BARROS, CRISTIANO SILVA DAMASCENO, VALDEMIR GONCALVES DA SILVA, JOSE FABIO JESUS PEREIRA, JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, CUSTODIO FRANCISCO MILITAO FILHO, CLARITO NUNES DE MORAIS JUNIOR, WALDIR DE CERQUEIRA CALDAS JUNIOR, RODRIGO FERREIRA DE AMORIM

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento das preliminares suscitadas. No mérito, pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Abel Sguarezi**

**Preliminar (Recorrentes):** litisconsórcio passivo necessário

---

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Preliminar (Recorrentes):** cerceamento de defesa

---

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

## **Mérito**

---

- 1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
- 2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
- 5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha